SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011663-21.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Obrigações

Requerente: Cercal Distribuidora de Equipamentos de Segurança Ltda Me

Requerido: Fabricio Baptistelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CERCAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de FABRICIO BAPTISTELLI, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida pelo importe atualizado de R\$ 9.569,07, em razão de fornecimento de materiais (equipamentos de segurança). Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos às fls.06/24.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou Embargos Monitórios alegando que os valores cobrados pela embargada, estão devidamente adimplidos. Sustenta que em meados de 2015, contratou com a embargada algumas instalações e para garantir os valores negociados, pagou antecipadamente o valor de R\$ 18.000,00, divididos em 3 cheques, que ficariam como crédito para futuras compras. Alega que passou a ter "problemas entre pedidos e baixas" (textual fls. 55) com a embargada e quando acabou o crédito rompeu o contrato com a embargada. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica (fls.84/89).

As partes foram instadas a produzir provas; a requerida pediu seu próprio depoimento pessoal e o de seu "ajudante" e a requerente permaneceu inerte.

Eis o relatório.

DECIDO no estado, por entender completa a cognição.

O requerido confessa ter mantido relações negociais com a requerente nos anos de 2013, 2014, 2015 e janeiro e fevereiro de 2016. Admite também ter recebido as mercadorias. Ou seja, nesses dois pontos não temos controvérsia.

Na defesa a ré sustenta que <u>quitou</u> todos os valores com a entrega de cheques de terceiros.

A fls. 61 e ss temos várias cópias desses cheques (que teriam sido entregues à autora na dinâmica referida).

A autora, de sua feita, sustenta que a grande maioria dessas cambiais acabou devolvida pelos sacados; de qualquer maneira não temos nos autos quais e quantas cambiais ficaram nessa situação.

Era seu - da autora - o ônus dessa prova e, como já dito, nada foi produzido.

E nesse contexto de dúvida não há como acolher o reclamo inaugural.

O que ela, a autora, busca, na verdade, é o pagamento de um <u>resíduo</u> que estima sem base em hábil documentação.

Como já dito, **admite ter recebido várias importâncias** lançadas nos sobreditos cheques (sacados nominalmente a ela e ao réu, por terceiros, trazidos a fls.

61/70); as três primeiras totalizam R\$ 18.000,00 e foram sacadas pela ré para abatimento em negócios futuros com a autora..

Na inicial cobra R\$ 9.569,07.

Esses cheques são de novembro de 2015 ao passo que as notas fiscais referidas a fls. 02, primeiro parágrafo, com exceção da de fls. 17, que data de dezembro de 2015, descrevem serviços concretizados em janeiro de fevereiro de 2016.

Assim, me parece verossímil a tese desenvolvida pela ré a fls. 55, parágrafos 1°, 2°, 3° e 5°.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se por 10 dias providências do vencedor. Na inércia, arquivem-se de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA